ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-304/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2336/2013
PROTOCOLO	**:**	1154939
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
RECORRENTE	**:**	ADRIANO PASSARELLI
DECISÃO RECORRIDA	**:**	ACÓRDÃO 00/SECSESS-167/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Deve ser improvido o recurso ordinário interposto, que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida, inviabilizando assim a sua reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Adriano Passarelli, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juti, pela insubsistência de suas razões, o que inviabiliza a reforma da decisão recorrida, e, em consequência, enseja a manutenção dos termos dispositivos do item **1** do Acórdão AC00-S.SESS - 00167/2011, de 30 de março de 2011, do Tribunal Pleno, por meio de cujos termos dispositivos não foi aprovada a prestação de contas anual de gestão da referida Câmara Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2009;

II - assinalar que o recurso foi originária e erroneamente interposto como Pedido de Reconsideração ─ não previsto nas regras do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 ─, mas em razão da sua finalidade foi amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário pela observância, mutatis mutandis, dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação o recurso interposto com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração pelo Sr. Adriano Passarelli, Vereador ex-Presidente da Mesa Legislativa do Município de Juti, por meio do qual o Recorrente, representado por seu advogado, manifesta sua irresignação com as convicções e comandos do Acórdão n. 00-SECSES –0167/2011, que no julgamento do Balanço Geral da Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2009, *"declarou irregular e não aprovada a prestação de contas"*.

As razões do recurso, sua instrução documental e o Despacho Presidencial de seu recebimento (peça 1).

Com efeito, almejando a alteração do resultado do julgamento combatido, o Recorrente bate-se por demonstrar a exatidão dos dados do Balanço Geral, sustentando que:

> *"Foi equivocada a convicção de que houve ilegalidade nos pagamentos indenizatórios feitos aos Srs. Vereadores por Sessões Extraordinárias, já que tal despesa teve respaldo na previsão do Artigo 4º, da Lei Municipal n. 275, combinado com o Inciso XXV, do Artigo 114, da Lei Orgânica do Município de Juti, cujas disposições vestem de legalidade as despesas assim realizadas.*
>
> *Ademais –prossegue o Recorrente –, ponderando que o entendimento sustentado para declarar irregular a prestação de contas caminhou em postura de contrariedade com a orientação desta própria Corte de Contas, sedimentada no Parecer-C n. 00/0010/2008 emitido no Processo TC./MS 3.963/2008, relativo à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, cuja diretriz não foi observada no julgamento combatido.*
>
> *Sobre a ultrapassagem do percentual do limite constitucional estabelecido para as despesas do legislativo considerada no acórdão recorrido, finalizou o Recorrente aduzindo que o quantum pago aos Vereadores, de R$5.580,00, por tratar-se de Verba Indenizatória concedida por Sessões Extraordinárias, não integra a somatória do elenco de despesas de que fala o Artigo 29-A, da Constituição Federal, caso em que a exclusão desses gastos na planilha elaborada pelo Corpo Técnico, resulta na exatidão do total despendido pela Câmara Municipal, imprimindo regularidade à Prestação de Contas".*

A pedido do Órgão Ministerial os elementos do recurso foram submetidos ao Crivo Analítico do Corpo Técnico, que em atendimento emitiu a Análise Conclusiva (peça 6) acenando para o insucesso do recurso, embasado no entendimento de que a motivação do julgado sustentou-se na ocorrência de extrapolamento do limite constitucional nos gastos do legislativo, *não se cogitando na espécie da hipótese de ter havido ilegalidade nos pagamentos das Verbas Indenizatórias pagas aos Vereadores por Sessões Extraordinárias.*

No mesmo passo, também foi a opinião do parquet, que após apontar a presença dos requisitos formais para o manejo do recurso que no caso comporta ser conhecido com a nomenclatura de Recurso Ordinário em atenção do princípio da fungibilidade –, concluiu, no mérito, pelo improvimento da súplica, nos termos do no Parecer (peça 8).

É o Relatório.

V O T O

Examinando a motivação da convicção formada do entendimento adotado no julgamento vergastado, e colocando-a em contraposição com os apontados desacertos sustentados na peça recursal e documentos da sua instrução, verifico que realmente a convicção formada em sentido contrário à aprovação da prestação de contas, teve como espeque a verificação de desobediência do limite percentual máximo permitido para a realização de despesas do Legislativo Municipal de Juti, que *in casu* estabelece o percentual de 8% (oito por cento) sobre o montante da Receita do Poder Executivo, conforme a dicção do Artigo 29-A, da Carta Magna.

Assim ocorreu, conforme as apurações do Corpo Técnico, tanto na fase da instrução

primária do julgamento, quanto na vertente etapa recursal, cujos demonstrativos apresentaram o seguinte quadro:

> *1 – Segundo a base de cálculo para a verificação do Limite de Despesas do Legislativo durante o exercício de 2009, o percentual máximo permitido pela Ordem Constitucional é o de 8% (oito por cento), o que representa o valor de R$ 672.893,83;*
>
> *2 – A Câmara Municipal efetuou gastos totais do montante de R$678.436,56 durante o referido exercício, cuja quantia equivale ao percentual de 8,0659% sobre o montante da base de cálculo, daí exsurgindo a verificação de que houve desobediência ao limite legal permitido, representado pelo excedente de gastos da quantia de R$5.542,73, considerando que toda transferência de numerário do Poder Executivo para o Poder Legislativo é considerado como duodécimo e como tal computado no índice constitucional; e*
>
> *3 – Finalmente, conforme os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico na instrução do julgamento combatido, a diferença do excedente de gastos da quantia de R$5.542,73 foi o fator que obstou a aprovação da prestação de contas, cuja posição foi ratificada pela Equipe Técnica signatária da Análise Conclusiva realizada na vertente etapa recursal, por meio da qual inclusive, com propriedade, foi observado mais que:*
>
> *4.1 – Quanto as alegações e documentos anexados referentes a legalidade do pagamento da Sessão Extraordinária convocada pelo Executivo Municipal no período de recesso parlamentar, não há nenhuma dúvida da sua legalidade. Porém, a ilegalidade e não aprovação das contas anuais exercício/2009 do Legislativo foi motivada pelo fato do mesmo ter gasto o valor de R$5.542,73, acimado limite constitucional de 8% sobre as receitas base de cálculos naquele exercício, fato esse que não foi justificado nem esclarecido pelo recorrente, considerando que toda transferência de numerários do executivo para o legislativo é considerado como duodécimo e computado no índice constitucional.*
>
> *(Análise Conclusiva na fase recursal –peça 6 –meus destaques)*

Em consequência, desponta das razões do recurso a impertinência da discussão voltada para o aspecto de que na convicção formada no acórdão recorrido *teria havido inquinação contrária em relação aos pagamentos das Verbas Indenizatórias pagas aos Srs. Vereadores pelas suas atuações em Sessões Extraordinárias*, já que esse tópico não foi questionado e tampouco integrou o cerne da convicção formada no julgado vergastado, *assim, a matéria apreciada e julgada versou toda ela sobre a incidência de ultrapassagem do percentual de gastos autorizados pela Carta Magna*.

Ex positis, acolho as posições do Corpo Técnico e a opinião da Procuradoria de Contas, e voto no sentido de em preliminar, conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Adriano Passarelli, com sua nomenclatura amoldada à de recurso ordinário, e no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterado o comando do Acórdão n. 00-SECSES –00167/2011, por seus próprios e adequados fundamentos.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para a impulsão formal que Sua Excelência servir-se em determinar.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Adriano Passarelli, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juti, pela insubsistência de suas razões, o que inviabiliza a reforma da decisão recorrida e, em consequência, enseja a manutenção dos termos dispositivos do item **1** do Acórdão AC00-S.SESS - 00167/2011, de 30 de março de 2011, do Tribunal Pleno, por meio de cujos termos dispositivos não foi aprovada a prestação de contas anual de gestão da referida Câmara Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2009;

II - assinalado que o recurso foi originária e erroneamente interposto como Pedido de Reconsideração ─ não previsto nas regras do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 ─, mas em razão de sua finalidade foi amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário pela observância, *mutatis mutandis*, dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator